



DECRETO Nº 9.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o artigo 24, inciso XI e XII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Municipal nº 4.435, de 03 de junho de 2013 e, revoga o Decreto Municipal nº 9.144, de 03 de março de 2021 e dá outras providências.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a competência do órgão executivo de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição,

Considerando o dever previsto de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos,

Considerando a previsão no atendimento às legislações municipais pertinentes ao tema, em especial a Lei Municipal nº 4.435, de 03 de junho de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Art. 24, inciso XI e XII do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplina o órgão executivo de trânsito municipal, o serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores, guarda e estadia de caçambas, containers, trailers e similares.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal e adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas, bem como os veículos abandonados em via pública em conformidade com a Lei Municipal nº 4.435, de 03 de junho de 2013.



§ 2º A empresa contratada ficará responsável pela remoção, guarda e estadia de caçambas, containers, trailers e similares, dispostos em via pública, mediante a cobrança dos valores descritos no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º O serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das taxas decorrentes do guinchamento, apreensão, remoção, retenção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos, sendo que:

§ 1º Recolhido o veículo ao pátio, será devida uma diária.

§ 2º A segunda diária e as sucessivas serão devidas após vinte e quatro horas de permanência, contados do horário da entrada do veículo no pátio.

§ 3º Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a manter em funcionamento o pátio, de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, para que os proprietários possam retirar seus veículos, desde que possuam a autorização para retirada do veículo emitida pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, executará os serviços decorrentes deste Decreto, mediante credenciamento de empresa especializada, que realizará repasse mensal, respeitando como parâmetros os termos fixados no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º À empresa classificada no credenciamento será deferida, a concessão, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei por iguais períodos até 60 (sessenta) meses a critério da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 2º A concessão do serviço será por meio de credenciamento de empresa com repasse mensal mínimo de 10% (dez por cento) do valor arrecadado pela empresa, apurado mês a mês. O repasse deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês.



DECRETO Nº 9.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

-3-

§ 3º Os valores recebidos pela concessão do serviço descritos neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito

§ 4º Havendo o credenciamento de mais de uma empresa, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana irá instituir sistema de rodízio conforme descrito abaixo:

I – Haverá um sorteio entre as empresas credenciadas, a fim de formar uma lista de classificação.

II – Após a formação da lista de classificação, cada CONCESSIONÁRIA executará o serviço descrito neste Decreto, por 07 (sete) dias consecutivos.

III – Considera-se para fins de aplicação deste Decreto a prestação de serviço consecutivo de Segunda-feira a Domingo.

IV – A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana notificará a empresa até um dia útil anterior à prestação do serviço, através de e-mail fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

§ 5º A definição do local para a instalação do pátio para a guarda e depósito dos veículos deverá ser de baixa densidade habitacional e precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança, de forma a não acarretar maiores impactos à população do entorno, sendo que o local será submetido a vistoria pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para fins de aprovação.

§ 6º O local de guarda de veículos deverá ser monitorado, vistoriado e limpo, a fim de não permitir o acúmulo de água e impedir a formação de criadouros e a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, ratos ou insetos peçonhentos, pondo em risco as condições de saúde pública da população do entorno.

§ 7º A CONCESSIONÁRIA deverá cobrir com lona ou material similar os veículos que possam acumular água.

§ 8º O veículo removido, retido ou apreendido, deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em local que garanta a segurança ao patrimônio particular, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar seguro referente aos veículos guardados.



§ 9º O local de guarda de veículos deverá ser mantido em funcionamento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, para que os proprietários possam retirar seus veículos, sendo que o monitoramento deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 10 A gestão do sistema de remoção, apreensão e guarda de veículos deverá ser informatizada e estar disponível em plataforma web e “online”, a fim de agilizar os procedimentos de liberação dos veículos, conforme especificações a serem definidas pelo termo de referência.

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e demais leis municipais.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA respeitará a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal relativamente ao serviço concedido, bem como, deverá facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar na sede da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, sistema informatizado de gerenciamento dos serviços de guincho para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços, como: apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos.

DA NOTIFICAÇÃO E RETIRADA DO VEÍCULO AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 5º O proprietário ou o condutor do veículo deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição, bem como acerca do disposto no artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no **caput** deste artigo, por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.



DECRETO Nº 9.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

-5-

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 6º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses, vedada a cobrança fracionada ou em desacordo com sua duração;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito em aberto;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 7º A liberação dos veículos automotores e similares ao proprietário ou seu representante legal será precedida de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito de forma eletrônica, através de sistema web ou online a ser fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 8º A liberação do veículo será providenciada diretamente no pátio, mediante a comprovação do pagamento de todos os custos descritos no art. 6º, deste Decreto.

Parágrafo único. Todo o trâmite de liberação deverá ser realizado de forma eletrônica, através de sistema a ser fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O LEILÃO

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias da data da remoção do veículo, poderão ser iniciados pela CONCESSIONÁRIA os atos de preparação do leilão.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integridade dos números do chassi e do motor;



DECRETO Nº 9.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

-6-

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro oficial;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 10 Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

Art. 11 O leilão público poderá ser realizado por meio eletrônico ou misto, combinando-se o meio eletrônico e presencial.

§ 1º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o veículo será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado.

§ 2º Mesmo classificado como conservado, o veículo que, levado a leilão por duas vezes, não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 3º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

§ 4º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio de sua realização, incluindo aqueles mencionados no art. 9º deste Decreto, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para o pagamento:



DECRETO Nº 9.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

-7-

I - das despesas com remoção e estadia;

II - dos tributos vinculados ao veículo, na forma do § 8º deste artigo;

III - dos credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

IV - das multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - das demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

VI - dos demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 5º Sendo o valor arrecadado insuficiente para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores previamente habilitados.

§ 6º A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar os órgãos públicos responsáveis pela venda em leilão para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo.

§ 7º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 7º, deste artigo inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 9º Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 10 Com a quitação dos débitos, a Municipalidade colocará o saldo remanescente à disposição do antigo proprietário, devendo, nessa hipótese, ser-lhe expedida notificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do leilão, para o levantamento do correspondente valor no prazo de até 5 (cinco) anos.



§ 11 Se o valor a que se refere o § 10, deste artigo não for resgatado no prazo ali estabelecido, será ele transferido, definitivamente, para o Fundo Municipal de Trânsito, conforme previsto no art. 3º, § 3º, deste Decreto.

§ 12 Na hipótese de insuficiência de numerário para liquidação dos débitos e despesas, a Municipalidade providenciará o encaminhamento do montante devedor para inscrição na dívida ativa do Município, em nome da pessoa que comprovadamente figurar como ex-proprietária do veículo.

Art. 12 As disposições deste Decreto não se aplicam a veículos em depósito à disposição do Poder Judiciário ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, salvo nos casos expressamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 13 Caberá à CONCESSIONÁRIA desenvolver todas as formalidades para a abertura do processo de leilão, confecção dos editais para encaminhamento dos veículos a leilão, disponibilizando espaços físicos específicos para apresentação ao público interessado no arremate dos veículos.

Art. 14 Deverá a CONCESSIONÁRIA inserir no sistema gestão informatizado todas as informações concernentes ao processo de leilão, tais como dados dos proprietários e financeiras, nº do chassi, placa, RENAVAM e fotos dos veículos que serão levados a leilão, resultado da análise dos veículos a serem leiloados, informações financeiras entre outras que julgar necessária.

Art. 15 O leilão deverá respeitar as seguintes etapas:

I - Avaliação dos veículos.

II – Loteamento.

III - Publicação dos veículos com dados e fotos no módulo de leilão "online" para a divulgação, através de mala direta, e acesso aos arrematantes pela Internet.

IV - Preparação do catálogo impresso e "online".

V - Organização física dos veículos, em área específica, para a visita pública.



VI - Suporte operacional ao Leiloeiro Público juramentado pela Junta Comercial da região.

Art. 16 A CONCESSIONÁRIA deverá custear os serviços dos peritos veiculares para avaliar os veículos a serem leiloados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em face das avaliações, deverá ser informada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dos valores da avaliação e a identificação do Leiloeiro juramentado pela Junta Comercial da região para os certames de hasta pública.

§ 2º O bem só será levado a leilão após autorização formal expedida pela Autoridade de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 17 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar o edital de leilão, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do leilão, para a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 1º A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana publicará no Diário Oficial do Município o edital de Leilão fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá publicar o edital de leilão em 02 (dois) jornais de grande circulação, sem ônus para o Município. Estes custos deverão ser abatidos na prestação de contas do leilão.

§ 3º Ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA, a elaboração da Planilha de Débitos Existentes, na qual constarão todas as despesas de remoção e estadia no pátio, os tributos, taxas e multas detalhadas cabíveis ao veículo.

Art. 18 As atividades do leiloeiro serão comissionadas em 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, com pagamento pelo arrematante.

Art. 19 A CONCESSIONÁRIA providenciará todo o processo de baixa do veículo classificado como irrecuperável, bem como as providências de recorte do chassi com identificação e o recolhimento das placas de identificação veicular.



Art. 20. A CONCESSIONÁRIA contratará empresa especializada que deverá prestar serviços de tratamento, destinação e descarte adequados, sob o aspecto ambiental, usando as técnicas prévias de descontaminação, de acordo com a legislação vigente em território nacional, dos veículos em estado de fim de vida ou de sucata, na área de abrangência dos serviços, ou no pátio destinado à guarda dos veículos.

Art. 21 Não será necessária a formulação de convite aos leilões por tratar-se de evento público.

Art. 22 Em respeito à necessidade de conferir transparência ao processo, todas as despesas decorrentes dos procedimentos previstos deverão constar na prestação de contas final do leilão da sucata ferrosa.

Art. 23 As despesas decorrentes das tarifas de diária e remoção serão ressarcidas com a receita auferida pela venda do veículo irrecuperável em leilão. As despesas decorrentes da descontaminação do veículo serão pagas pela CONCESSIONÁRIA, sem ônus para a CONCEDENTE.

Art. 24 Conceitua-se como serviços de descontaminação a separação dos materiais que compõem o veículo classificado como sucata, fazendo a extração dos derivados de petróleo, da bateria e demais componentes.

Art. 25 O leilão presencial deverá ser realizado no Município de Guaratinguetá.

Art. 26 A CONCESSIONÁRIA deverá implementar, operar e gerenciar sistemas Informatizados, apoiados em banco de dados, para a gestão integrada dos processos envolvendo os veículos apreendidos/removidos para o pátio, resguardadas as peculiaridades técnicas e em respeito à qualidade do serviço, buscando congruência entre a razão de exigir medidas e o objetivo de selecionar a melhor proposta.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 27 A CONCESSIONÁRIA deverá:

I - Manter o funcionamento dos serviços de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.



II - Ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrar eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

III - Ser responsável desde a remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

IV - Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas e alagamentos e granizo) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

V - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados.

VI - Atender, prontamente, às solicitações e requisições da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana e da autoridade policial no que tange ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos.

VII - Manter os funcionários atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos novos.

VIII - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas.

IX - Apresentar laudo de vistoria veicular, de empresa credenciada ao DETRAN, a fim de comprovar que o veículo/guincho, está em conformidade com as normas vigentes, quanto aos seus equipamentos de segurança entre outros.

X - Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores.

XI - Cumprir as solicitações de remoção determinadas pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, bem como pela Polícia Militar, havendo para essa necessidade de convênio de trânsito entre a Polícia Militar e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.



XII - Responder pelos seus atos, sujeitando-se às normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

XIII - Submeter-se à fiscalização da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana e seus agentes de trânsito.

XIV - Apresentar o condutor do veículo devidamente uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço.

XV - Substituir imediatamente o veículo/guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

XVI - Disponibilizar plataforma web e "online" para todos os procedimentos descritos neste Decreto.

Art. 28 A CONCESSIONÁRIA não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, sob pena de rescisão irrevogável da concessão.

Parágrafo Único. Serão permitidas atividades com o mesmo objeto para outras instituições, desde que as áreas de pátio sejam fisicamente separadas.

Art. 29 Os veículos/guincho deverão atender às seguintes condições:

I - Estar em excelente condição de uso, nas partes mecânica e elétrica, lataria e com um sistema de guincho eficiente.

II - Estar o veículo adequado às exigências legais.

III - Estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação.

IV - Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno.

V - Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais.



VI - Submeter-se a vistorias periódicas, estabelecidas pelo DETRAN e pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 30 Será concedido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, a CONCESSIONÁRIA, a concessão para explorar o Serviço de Guincho, Apreensão, Remoção, Retenção, Guarda e Depósito de veículos automotores apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito bem como veículos abandonados em via pública, mediante contrato de prestação de serviço, em que constará obrigatoriamente a condições constantes deste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os casos omissos poderão ser objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 Este Decreto revoga o Decreto Municipal nº 9.144, de 03 de março de 2021.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



ADEMAR DOS SANTOS FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

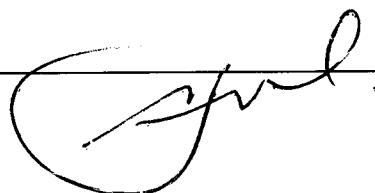
Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LVI.

Seção de Secretaria e Expediente.

ANEXO I

TABELA DE PREÇO DAS TARIFAS A SEREM APLICADAS

SERVIÇO DE GUINCHO E REMOÇÃO	UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)
Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores	10
Veículos de Passeio	10
Utilitários	10
Caminhões	15
Ônibus /Carretas	15
Caçambas, containers e similares	15
Para situações previstas na Lei Municipal nº 4.435, de 03 de junho de 2013	10



Handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. P. L.' or similar, located below the table.



ESTADIA DE VEÍCULOS APREENDIDO OU RECOLHIDO	(Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) UFESP
Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores	01
Veículos de Passeio	01
Utilitários	01
Caminhões	03
Ônibus /Carretas	03
Caçambas, containers e similares	03
Para situações previstas na Lei Municipal nº 4.435, de 03 de junho de 2013	01